



Junto aos autos DECISÃO DE INDEFERIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, referente à Tomada de Preços nº 2022.07.12.2.

Umari/CE, 16 de dezembro de 2022.

Cicero Anderson Israel Soares
Presidente da Comissão de Licitação



PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS N. 2022.07.12.2

Recorrente: CONSTRUTORA VIPON EIRELI

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ.

OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na execução de pavimentação em pedra tosta com drenagem superficial e sinalização vertical de diversas ruas do Município de Umari/CE, nos termos do Convênio n. 105/CIDADES/2022 - Plano de Trabalho n. 824670/2022 e MAPP n. 5391, celebrado com o Governo do Ceará, por intermédio da Secretaria das Cidades.

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da empresa recorrente referente ao Certame da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.631.462/0001-29, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o alegado nas razões recursais a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação
do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante: Grifei

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **21 de novembro de 2022**, portanto, fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, inconformada com sua inabilitação, apresentou as seguintes, em síntese, razões em recurso administrativo quanto ao atestado apresentado:

“Desta forma iremos mostrar que houve um equívoco no julgamento em relação a esse quesito, pois



nossa empresa apresentou atestado de capacidade técnica operacional comprovando atender ao item 3.2.16 do edital, em relação a execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação”.

Diante o alegado, busca com o presente recurso, que seja considerada habilitada pelos fatos e fundamentos aduzidos, frente à decisão da douta Comissão.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – SERVIÇO EXECUTADO JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO PARA EMITIR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação técnica dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Política de 1988.

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Nesse ponto, é dever da Comissão de Licitação julgar as habilitações das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de modo que a ausência de apresentação de documentos e/ou informações essenciais remete ao julgamento de inabilitação da licitante.

In casu, a Recorrente efetivamente não deu cumprimento ao disposto no item 3.2.16 do Edital, eis que juntou **atestado particular** de capacidade técnica ofertado pela empresa PRADA COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA relativo à uma

subcontratação de serviço de pavimentação pedra tosca na Rua Manoel Fernandes, Sede do Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, ou seja, em um bem público.

Ocorre que, diversas são as dúvidas jurídicas que pairam sobre o documento apresentado, isso porque, a princípio, tem-se que o atestado de capacidade técnica haveria de ser ofertado pelo próprio tomador final do serviço, o Município de São Gonçalo do Amarante.

Veamos o que preleciona a Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Veja-se, é imprescindível a existência de autorização expressa da Administração Pública para a ocorrência da subcontratação de serviços. Para, além disso, deve passar pelo crivo do Poder Público contratante a possibilidade de subcontratação, sob pena de ilegalidade.

O Tribunal de Contas da União - TCU já se posicionou pela impossibilidade de subcontratação de serviços quando no edital se prevê que a licitante deve comprovar sua capacidade técnica operacional para atendimento da demanda pública específica. Isso é, privilegia-se a manutenção do serviço com a pessoa jurídica diretamente contratada, com a respectiva capacidade.

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL PADRÃO DO DNIT. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS DIRIGENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL OU IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS DIRIGENTES. MULTA. CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE FRAÇÕES RELEVANTES DO OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES E

ALERTAS. 1 - É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada.

(TCU. Acórdão 3144/2011. Processo 015.058/2009-0. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em: 30/11/2011). Grifei

Diante o exposto, baseado no arcabouço documental apresentado, pela própria recorrente junto à fase de habilitação do certame, resta claro que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo legítimo tomador do serviço, a saber, o Município de São Gonçalo do Amarante, apresentando por sua vez, um atestado expedido pela empresa que terceirizou o serviço.

Logo, não assiste razão à Recorrente, ante a visível falta de fundamentos para deferimento de seu pleito.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

ANTE TODO EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, e **MANTENHO O JULGAMENTO** da Comissão de Licitação junto à fase de **Habilitação**, permanecendo os termos do julgamento inalterados, e a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.



Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Umari/CE, 15 de dezembro de 2022.

José Judas Tadeu Cesar Bento
Ordenador de Despesa
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Bruno Alves Josué
Procurador Geral do Município
OAB/CE Nº 45.330-B

Visto:

Cicero Anderson Israel Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação